XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III

DANIEL FERREIRA

GUSTAVO ASSED FERREIRA

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito administrativo e gestão pública III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Daniel Ferreira, Gustavo Assed Ferreira, José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-296-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Administrativo. 3. Gestão Pública. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA III

Apresentação

O Grupo de Trabalho "Direito Administrativo e Gestão Pública III", reunido no XXV Encontro Nacional do CONPEDI na UNICURITIBA, resulta em um conjunto de artigos de destacada qualidade acadêmica e induvidoso relevo prático, fruto de estudos de mais de duas dezenas de pesquisadores das mais diversas regiões do país.

Afora o apuro intelectual dos artigos, cumpre ressaltar que os comunicados científicos e as discussões propiciaram debates de largo interesse e repercussão nas mais diversas searas do Direito Administrativo, envolvendo alunos de graduação, mestrado e doutorado, bem como professores e profissionais, que tiveram a oportunidade de apresentar suas contribuições de forma respeitosa e sob o signo de uma perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural. Os artigos ora publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS QUE RESULTAM NO COMBATE AOS ATOS DE CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA.

2. LEGALIDADE E REGULAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

3. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

4. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ESTRUTURANTE DO DIREITO ADMINISTRATIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PARADIGMA EMERGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA.

5. A PUGNA ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E O INTERESSE PRIVADO EM FACE DO ARRANJO DEMOCRÁTICO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESMITIFICANDO A PRIMAZIA AUTOCRÁTICA DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

6. O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO LICITATORIO E A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADOS.

7. PEQUENAS EMPRESAS E DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

8. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS E AS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016.

9. O TERCEIRO SETOR REGULAMENTADO: PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS DE CIDADANIA E EFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL APLICADA.

10. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO TRÂNSITO.

11. O AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E AS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O CONTROLE PROCESSUAL JUDICIAL ACERCA DE SUA EFETIVAÇÃO.

12. A CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS POR INTERESSE SOCIAL DA LEI 11.977 DE 2009.

13. PODERES E LIMITES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO BRASIL.

14. O PODER DISCRICIONÁRIO DO ESTADO E SUAS VERTENTES. CASO CONCRETO: MODIFICAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PARA A CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE GOLFE - OLIMPÍADAS 2016.

15. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE INSTITUI O LICENCIAMENTO AMBIENTAL EXPRESSO.

16. O DIREITO DO SERVIDOR SER REINTEGRADO AO CARGO EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EM PROCESSO CRIMINAL.

17. UM ENSAIO SOBRE A JUSTIFICATIVA DE APROFUNDAR OS ESTUDOS RELATIVOS AO IMPACTO DA FORMA POLÍTICA ESTATAL NA TENTATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS NOVOS MODELOS DE GESTÃO PÚBLICA.

18. A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO À LUZ DA CRISE HÍDRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Como se pode perceber, trata-se de um conjunto de temáticas marcadas pela interdisciplinaridade e profunda contemporaneidade dos debates afetos à atividade administrativa e à gestão pública como um todo, inclusive com a potencial condição de apontar os rumos da pesquisa e das mais candentes discussões relacionadas ao Direito Administrativo na atualidade.

De nossa parte, sentimo-nos profundamente honrados em participarmos na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho, pelo que registramos a satisfação em podermos debater com todos os colegas autores e demais participantes.

Parabéns ao CONPEDI, pela qualidade do evento, e os nossos cumprimentos e agradecimentos a UNICURITIBA, pela afetuosa e impecável acolhida em todo o período desse relevante momento de divulgação da pesquisa científica na área do Direito.

Prof. Dr. Daniel Ferreira – Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC

NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO TRÂNSITO

REVOCATION OF ADMINISTRATIVE ACTS INVOLVING TRANSIT.

Alexandre Gonçalves De Matos

Resumo

Tem-se como ponto principal o estudo a competência para a autuação de infrações de trânsito até os processos administrativos para a aplicação das penalidades de cassação da Carteira Nacional de Habilitação e da suspensão do direito de dirigir. Busca-se estudar os procedimentos administrativos que tramitam perante os órgãos de trânsito, as nulidades decorrentes da inobservância das determinações legais e princípios constitucionais. A importância da regulamentação do trânsito e necessidade da aplicação das penalidades aos infratores é indiscutível e incontestável, porém é necessário seguir as disposições do nosso ordenamento jurídico, sob pena de nulidade.

Palavras-chave: Atos administrativos, Trânsito, Nulidade

Abstract/Resumen/Résumé

Has as main point Competency Study For an assessment of traffic violations Until OS Administrative Procedures For Application of cassation penalties of the National Portfolio and Enable Right Driving Suspension. The aim is to study the Administrative Procedures que proceed through before OS Transit agencies such as nullities arising from failure to comply with Legal and Constitutional principles determinations. The importance of Traffic Regulation and need for application of penalties TO offenders and undisputed and incontestable, however you must follow as provisions of our law, sob penalty of nullity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative acts, Transit, Nullity

INTRODUÇÃO

Busca-se com o presente trabalho, tecer observações acerca dos atos administrativos referentes ao trânsito que são passíveis de nulidades, bem como analisar as determinações dos princípios essenciais do Direito Público. Com isso, não se procura a impunidade pelas infrações de trânsito, muito menos a fragilização da segurança no trânsito, mas se exige que os procedimentos administrativos respeitem as disposições estabelecidas na legislação infraconstitucional e os princípios constitucionais, para que os atos tenham validade e produzam seus regulares efeitos.

Sabe-se que o trânsito é uma preocupação constante dos governantes de todas as grandes cidades, e torná-lo mais seguro é um dever de toda a sociedade. Não obstante os esforços que devem ser empenhados pelas autoridades de trânsito para punir os infratores contumazes e afastá-los do trânsito, é preciso deixar claro que os atos administrativos que não respeitam as disposições legais e constitucionais são arbitrários e não garantem que o verdadeiro infrator seja penalizado, podendo muitas vezes penalizar pessoa inocente, ou aplicar a sanção de forma equivocada ou desproporcional.

Como ponto de partida, este trabalho aborda a origem e evolução histórica do trânsito, analisando o surgimento da legislação de trânsito no Brasil, o Código de Trânsito e as normas reguladoras pelo órgão competente.

Antes de adentrar na análise do objeto deste trabalho, serão analisados quem são as autoridades de trânsito, distinguindo agentes de autoridades e o conceito de infração de trânsito, autuação, flagrante, notificação, bem como a identificação do infrator e as circunstâncias do processo administrativo, que não se confunde com procedimento administrativo.

Falando nos processos de suspensão e cassação, serão esmiuçadas as situações que implicam na instauração dos referidos processos e na aplicação das penalidades. Na seqüência, serão analisados os princípios constitucionais e administrativos que devem nortear o Direito Público, onde estão os pilares das garantias individuais conferidas pelo Estado Democrático de Direito.

Finalmente, será abordada a questão das nulidades referentes aos atos administrativos de trânsito, destacando-se as hipóteses de nulidades na sinalização, nas regras de competência, na autuação, nas notificações e nos processos para aplicação das

penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

1. AUTORIDADES DE TRÂNSITO

1.1. Distinção entre agente e autoridade de trânsito

O anexo I ao Código de Trânsito Brasileiro traz as seguintes definições:

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

Sobre a distinção entre agente e autoridade de trânsito, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Roque Joaquim Volkweiss, no julgamento dos Embargos Infringentes Nº 70012366266[1], salientou:

> Há nítida distinção entre "agente de trânsito" e "autoridade de trânsito": aquele apenas aponta a infração alegadamente havida, lavrando o competente auto, sem, contudo, fazer qualquer juízo valorativo definitivo (art. 280), enquanto esta julga o ato, valorando-o para efeitos de punição (art. 281). Não há, assim, como cumular, na mesma pessoa, as funções de acusar e de julgar. Para o julgamento (pela "autoridade de trânsito"), faz-se necessário, sob pena de nulidade da aplicação da multa, que, antes, se possibilite ao acusado a mais ampla defesa em relação aos fatos apontados pelo "agente de trânsito".

Impende salientar que cada órgão do Sistema Nacional de Trânsito traz sua autoridade. O atual Código de Trânsito Brasileiro criou os órgãos executivos de trânsito municipais, os quais integram o Sistema Nacional de Trânsito, conforme estudado no item 2.3. Destaque-se que, de acordo com o art. 8º do Código de Trânsito Brasileiro: "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais

[1] Embargos Infringentes Nº 70012366266, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 07/10/2005.

de suas atuações", a criação dos órgãos de trânsito não se trata de liberalidade dos municípios, mas de obrigatoriedade, vez que o referido dispositivo legal dispõe que os municípios, assim como os Estados e o Distrito Federal "organizarão" seus órgãos de trânsito.

No entanto, segundo disposição do artigo 25 do citado código[2], as atividades podem ser delegadas, visando à maior eficiência e à segurança do trânsito. Desse modo, o município que não tiver condições de essa atividade, poderá delegá-la ao órgão estadual, o DETRAN.

O DETRAN é o órgão executivo estadual de trânsito, que não se confunde com a CIRETRAN (Circunscrição Regional de Trânsito), sendo esta uma representante do DETRAN no município.

Ressalte-se que não existe hierarquia entre o órgão municipal e o órgão estadual, cada um tem a sua competência, sendo isso que os distinguem.

A autoridade de trânsito é o dirigente do órgão executivo que integra o Sistema Nacional de Trânsito, sendo esta autoridade a competente para aplicar as penalidades decorrentes das infrações de trânsito, as quais são verificadas e autuadas pelos agentes da autoridade.

A autoridade municipal é responsável pela aplicação das penalidades decorrentes das infrações de estacionamento, parada e circulação irregulares, enquanto a autoridade estadual é responsável pela aplicação das penalidades decorrentes das demais infrações, que não sejam de trânsito rodoviário.

Convém destacar que o agente de trânsito pode proceder com autuações tanto de competência estadual, como municipal, desde que esteja credenciado pelas autoridades. Desse modo, um agente municipal pode autuar infração de competência tanto municipal quanto estadual, e um agente estadual, por exemplo um policial militar, pode autuar tanto infrações de competência da autoridade estadual como da municipal. A diferença nesses casos, está no encaminhamento do Auto de Infração, que deve ser remetido à autoridade competente para aplicar a penalidade.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu art. 280, § 4º, que "o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil,

---

[2] Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência".

A autoridade de trânsito é quem tem competência para julgar e aplicar a penalidade ao infrator da norma de trânsito, conforme se depreende do art. 181, do Código de Trânsito Brasileiro: "A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível".

2. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

As infrações de trânsito estão estabelecidas no capítulo XV do Código de Trânsito Brasileiro, compreendido entre o artigo 161 ao artigo 255. O anexo I do CTB define infração como "inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito".

O infrator da norma de trânsito estará sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX (Crimes de Trânsito).

Às infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o art. 256 do referido código estabelece que a autoridade de trânsito deverá aplicar as seguintes penalidades:

> I – advertência por escrito;
> II – multa;
> III – suspensão do direito de dirigir;
> IV – apreensão do veículo;
> V – cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
> VI – cassação da Permissão para Dirigir;
> VII – frequência obrigatória em curso de reciclagem.

A infração de trânsito pode ser classificada de acordo com a sua gravidade, ou seja, com o perigo que representa à segurança do trânsito. Assim, a infração de trânsito pode ser da seguinte natureza: infração gravíssima, infração grave, infração média, e infração leve.

Determina o art. 258 do Código de Trânsito Brasileiro que as infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

> I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;
> II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;
> III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;
> IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinqüenta) UFIR.

Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais (art. 258, § 1º, CTB).

Atualmente, os valores das multas de trânsito correspondentes às infrações de natureza gravíssima são de R$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), as de natureza grave são de R$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), as de natureza média são de R$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos) e as de natureza leve são de R$ 53,20 (cinqüenta e três reais e vinte centavos).

Segundo o artigo 259 do CTB, a cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

> I - gravíssima - sete pontos;
> II - grave - cinco pontos;
> III - média - quatro pontos;
> IV - leve - três pontos.

A pontuação na Carteira Nacional de Habilitação é relevante, pois toda vez que ocorrer o acúmulo de vinte pontos dentro de um período de doze meses, ou cometer alguma infração que por si só gere a suspensão o motorista será submetido a processo de suspensão do direito de dirigir.

Nos termos do art. 280, § 2º, do CTB, “a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN”.

Cada um dos artigos do CTB que define uma infração de trânsito equivale a um tipo infracional, trazendo a penalidade aplicável. Assim, cada condutor que infringir uma norma de trânsito prevista em abstrato incorrerá na penalidade igualmente prevista.

A infração de trânsito também deve cumprir o princípio da anterioridade, ou seja, a norma deve prever a conduta infracional antes do seu cometimento.

3. AUTUAÇÃO

Constatando-se a infração de trânsito, é procedida com a autuação pelos agentes da autoridade de trânsito ou por equipamentos eletrônicos.

Nos termos ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

> I - tipificação da infração;
> II - local, data e hora do cometimento da infração;
> III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
> IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
> V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
> VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Tais requisitos prestam-se à individualização da infração e à consequente aplicação da penalidade ao infrator.

A autuação deve retratar um fato ofensivo à norma de trânsito, dando ciência ao infrator para que possa ele exercer o amplo direito de defesa. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo[3]:

> AÇÃO ANULATORIA DE AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO
> - Prova documental de que a autuação se deu por fato que não ocorreu, e o procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir, amparado na autuação mencionada, cerceou defesa do administrado. O cidadão deve ser punido pelas faltas administrativas que comete, inclusive no trânsito, mas deve ter ciência dos fatos que lhe são imputados, bem como o concreto direito de defesa, e não meramente arremedo formal de oportunidade de defesa que jamais será lida.RECURSO DO AUTOR AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

A autoridade de trânsito competente julgará o a consistência do Auto de Infração e aplicará a penalidade. Nos termos do art. 281, I e II, do Código de trânsito Brasileiro, sendo inconsistente ou irregular, ou se não for expedida a notificação da autuação no prazo

[3] Processo nº 990102966356 SP – Relatora: Regina Capistrano. Julgamento: 14/09/2010 – Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público. Data da Publicação: 24/09/2010.

máximo de trinta dias, o Auto de Infração deverá ser arquivado e procedido com o julgamento de insubsistência de seu registro, ou seja, não produzirá qualquer efeito.

Destaque-se que a autuação não se confunde com multa, pois esta é uma penalidade imposta ao infrator após a autuação de uma infração de trânsito. A autuação poderá gerar uma multa ou não, dependendo das situações acima expostas (consistência e regularidade e notificação em até trinta dias).

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça[4], no julgamento do Recurso Especial nº 613147 manifestou-se nos seguintes termos:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). COMETIMENTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR EM DUAS OPORTUNIDADES: DEPOIS DA AUTUAÇÃO E APÓS O JULGAMENTO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE – PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE O AUTO DE INFRAÇÃO SER ARQUIVADO E SEU REGISTRO JULGADO INSUBSISTENTE (ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II). Não pode a Administração promover a notificação da infração concomitantemente à notificação da imposição da multa. Do exame dos dispositivos do CTB que se referem ao processo administrativo, infere-se que, após a lavratura do auto de infração, haverá indispensável notificação, que poderá ser feita quando da lavratura do auto, se a autuação ocorrer em flagrante, ou via correio, caso a autuação se dê a distância ou por equipamentos eletrônicos. Após o julgamento e aplicação da penalidade, deve haver, então, nova notificação no prazo máximo de trinta dias. Recurso especial provido.

A autuação é um ato administrativo de extrema relevância, tendo em vista que a partir do Auto de Infração o fato ofensivo à norma de trânsito é registrado, estando o infrator sujeito às conseqüências legais decorrentes de sua conduta infracional.

4. FLAGRANTE

O flagrante na infração de trânsito ocorre quando o infrator é abordado no cometimento da infração pelo agente de trânsito. Nesse caso, há a identificação do infrator no Auto de Infração de Trânsito, valendo sua assinatura como notificação do cometimento da infração (art. 280, VI, CTB). Desse modo, em caso de flagrante haverá apenas a notificação da penalidade.

Pela disposição do art. 280, § 3º, do CTB, "não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração,

[4] Processo: REsp 613147 RS 2003/021572-2 – Ministro FRANCIULLI NETTO. Julgamento: 21/02/2005 – Órgão Julgador: Segunda Turma – Publicação: DJ 09/05/2005, p. 341.

informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte" (julgamento da autuação e aplicação da penalidade).

O incisos I, II e III, mencionados acima, referem-se à tipificação da infração, ao local, data e hora do cometimento da infração e aos caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação.

Nota-se que, quando o infrator não é flagrado no cometimento da infração, a identificação do veículo presta-se à notificação da infração que será remetida ao proprietário do veículo envolvido na infração de trânsito.

Para que houvesse certeza sobre a real autoria da infração de trânsito, o ideal seria a identificação do condutor no momento da infração, ou seja, o flagrante. No entanto, é cediço que não é possível efetuar a abordagem em todos os casos, sendo grande parte das autuações realizadas por meio de equipamentos eletrônicos instalados ao longo das vias, notadamente em relação àquelas infrações por excesso de velocidade.

Nesse diapasão, corre-se o risco de penalizar uma pessoa apenas por ser ela o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração de trânsito, o que acaba ocorrendo muitas vezes, principalmente quando não há a correta notificação da infração para que o proprietário possa indicar o condutor infrator.

Sendo certo que em caso de inexistência de flagrante não há outra forma de identificação dos infratores de trânsito senão pela indicação feita pelo proprietário do veículo, os órgãos responsáveis pelas autuações das infrações de trânsito devem proceder com a devida notificação, a fim de evitar punições indevidas e injustas.

Convém salientar que em a Resolução do CONTRAN nº 182/2005 estabelece em seu art. 19, § 3º, que "sendo o infrator flagrado conduzindo veículo, encerrado o prazo para a entrega da CNH, será instaurado processo administrativo de cassação do direito de dirigir, nos termos do inciso I do artigo 263 do CTB". Referido dispositivo do CTB preconiza: "A cassação do documento de habilitação dar-se-á quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo".

7. NOTIFICAÇÃO

Cometida a infração de trânsito e lavrado o Auto de Infração sem flagrante, a autoridade de trânsito competente deverá proceder com a notificação da autuação, a fim de cientificar o proprietário do veículo e dar a este a oportunidade de indicar o condutor infrator no prazo de 15 (quinze) dias, caso não seja ele quem tenha cometido a infração. Decorrendo tal prazo sem a indicação, o proprietário será considerado responsável pela infração, quando lhe será aplicada a penalidade.

Havendo abordagem do condutor do veículo pelo agente da autoridade de trânsito, a partir desta data está o autuado ciente da infração imputada, iniciando-se o prazo para apresentar defesa administrativa. Nesse caso, não haverá a expedição da notificação acerca do Auto de Infração.

Ressalte-se que, caso a notificação da autuação não seja expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Auto de Infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente, conforme o artigo 281, parágrafo único, II, do CTB.

Nota-se que esta notificação é indispensável para que o proprietário do veículo exerça o amplo direito de defesa, sendo que poderá indicar o condutor que efetivamente cometeu a infração utilizando o seu veículo, bem como apontar eventuais inconsistências e irregularidades no Auto de Infração.

Depois de aplicada a penalidade, deverá a autoridade de trânsito expedir a segunda notificação, que cientificará o proprietário do veículo ou o infrator acerca da imposição da penalidade, conforme determina o artigo 282 do CTB, *in verbis*:

> Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Segundo dispõe o art. 282, § 4º, do CTB, da notificação da penalidade “deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade”.

Recebida, portanto, a notificação da penalidade aplicada, poderá o condutor aceitá-la, pagando a multa e cumprindo a penalidade ou contestá-la, apresentando o recurso devido, que será julgado pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações, a JARI.

Pacificando o entendimento pela necessidade da dupla notificação, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 312, que preconiza: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

A jurisprudência dos nossos tribunais, consoante com o posicionamento do STJ, já firmou entendimento acerca da necessidade da dupla notificação no procedimento de trânsito.

É importante destacar que há posicionamentos no sentido de que o encaminhamento das notificações ao endereço cadastrado pelo condutor junto ao órgão de trânsito é suficiente para o cumprimento da exigência legal da notificação. Também há entendimento no sentido de que, para cumprir a finalidade da norma, é necessário que as notificações sejam recebidas pelo infrator, assegurando-se a ciência da autuação e da penalidade aplicada.

5. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

A Constituição da República, em seu aclamado artigo 5º, que trata "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" introduziu importantes institutos, entre os quais destacamos os incisos LIV e LV, que estabelecem os princípios fundamentais do processo, nos seguintes termos: "Ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal" e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Assim, também no processo administrativo, deve existir imputação, direito de defesa, realização de provas, decisão fundamentada e recurso. Sem a observação de qualquer desses preceitos, o processo administrativo não estará respeitando a determinação constitucional prevista no art. 5º, incisos LIV e LV.

Nessa esteira, verifica-se que a revelia utilizada para aplicação de penalidade de trânsito não cumpre o princípio do contraditório. Posicionando-se sobre o assunto, Juelci de Almeida (2004, p. 716)[5] traz o seguinte ensinamento:

> Alguns resultados se impõem. Imagine-se que a pessoa a quem se dirigiu a imputação, apesar de cientificada legalmente, deixa de apresentar defesa. Configura-se revelia. Faz-se, então, obrigatório designar defensor dativo. Não vinga a presunção de o silêncio implicar consentimento. **Contraditório reclama comportamento ativo**, por conseguinte, direito a recurso, garantindo, assim, a via recursal no âmbito administrativo.
> O instituto examinado materialmente acarreta implicações que não podem ser desprezadas. **Se a pessoa a quem se imputa ilícito administrativo, embora**

[5] ALMEIDA, Juelci de. Trânsito: legislação, doutrina, jurisprudência, ações judiciais, processo administrativo, municipalização. São Paulo: Primeira Impressão, 2004, p. 716.

> **ciente, deixar o prazo transcorrer em branco, insista-se, deverá haver a nomeação de defensor dativo. Só assim, o princípio efetivar-se-á materialmente, caso contrário, haverá nulidade.** (Destacamos).

Nem se diga que o processo administrativo deve seguir as regras utilizadas no Inquérito Policial, tendo em vista que este tem por finalidade apurar os fatos, investigar para efetuar eventual imputação. No processo administrativo já existe imputação de fato determinado, podendo haver a aplicação da penalidade.

5.1. Distinção entre processo e procedimento

A palavra processo é derivada do latim *processu*, *processum*, vocábulo que, etimologicamente enquadra-se na raiz do verbo *procedere*, cujo significado é adiantar-se, avançar, ir em frente, progredir. Procedimento, por sua vez, é derivado de processo.

Ao menos para fins didáticos, é ponto pacífico que processo e procedimento não se confundem. Firmou-se o entendimento no sentido de que o processo é formado por um conjunto de atos, sendo cada um desses atos denominados procedimentos.

Nas palavras de Ernomar Ocatviano e Átila J. Gonzalez (2002, p. 104)[6], a distinção entre processo e procedimento é assim definida:

> A distinção entre processo e procedimento faz-se única e exclusivamente no interesse didático, visando a facilitar o estudo e consequentemente o entendimento da natureza e da função de cada qual, já que, em realidade, ambos se desenvolvem em estreita interdependência.
> **O processo é o fim, o procedimento é o meio; o processo é o todo, o procedimento, as partes que compõem esse todo**; o processo é o conjunto, o resultado de uma série de operações; o procedimento é cada qual dessas operações que compõem esse resultado.
> O procedimento é, enfim, a dinâmica do processo. (Destacamos).

A finalidade legal do ato é alcançada pelos órgãos da Administração através da seqüência de atos previamente definidos pela lei, utilizando-se o processo administrativo por meio de um procedimento anteriormente estabelecido pela legislação e de conhecimento das partes. Assim, verifica-se a diferenciação entre processo e procedimento na atuação da Administração Pública.

---

[6] OCTAVIANO, Ernomar. GONZALEZ, Átila José. *Sindicância e processo administrativo. 10ª ed. revista e ampliada*: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2002, p. 104.

Hely Lopes Meirelles (*apud* OCTAVIANO e GONZALEZ, 2002, p. 104)[7] faz a seguinte observação:

> Observamos, ainda, que não há processo sem procedimento, mas há procedimentos administrativos que não constituem processo, como por exemplo, os de licitações e concursos. O que caracteriza o processo é o ordenamento de atos para a solução de uma controvérsia; o que tipifica o procedimento de um processo administrativo é o encadeamento de atos para a obtenção de uma decisão jurisdicional da administração.

Sobre a questão, o ensinamento de Moacyr Amaral dos Santos (2000, p. 68)[8] é no seguinte sentido: "Processo é o complexo de atividades que se desenvolvem tendo por finalidade a provisão jurisdicional; é uma atividade, um todo (...). Procedimento é, pois, o modo e a forma por que se movem os atos no processo".

Voltado para o âmbito administrativo, processo constitui-se como instrumento da administração no exercício da função administrativa para a aplicação de seus atos, enquanto procedimento consiste nas formalidades necessárias aos atos administrativos desenvolvidos dentro do processo.

O processo administrativo é constituído por uma relação bilateral (administração X administrado ou servidor), instaurado mediante a provocação do interessado ou por iniciativa da própria administração, a qual é competente para decidir de acordo com o interesse público, nos limites impostos pela lei.

Observa-se que, enquanto no processo judicial é estabelecida uma relação jurídica trilateral (autor, réu e juiz), sendo que o autor leva sua pretensão contra o réu ao conhecimento do juiz, o qual deverá agir com imparcialidade, aplicando a lei ao caso concreto, no processo administrativo ocorre uma relação bilateral, onde a administração pública atua como parte e autoridade julgadora.

A ação processual administrativa, para alcançar os objetivos a que se propõem deve observar os procedimentos necessários ao atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, esculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

Ademais, não pode o processo administrativo destoar-se dos princípios inerentes ao direito público, como o contraditório e ampla defesa, evitando-se, assim, o cerceamento do direito de defesa do infrator.

---

[7] Ibidem, mesma página.

[8] SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2000, v.2, p.68.

No processo administrativo decorrente de infrações de trânsito, a ampla defesa caracteriza-se desde a notificação do infrator sobre o processo, a apresentação de defesa escrita e acompanhamento de todos os atos, produção de provas que se fizerem necessárias e apresentação de todos os recurso cabíveis.

9.3. Procedimentos de recursos administrativos à JARI e ao CETRAN

A segunda notificação é a multa de trânsito, ou seja, a penalidade propriamente dita, que é enviada após decorrido o prazo legal para indicação do condutor e do não-provimento da defesa da autuação.

A JARI é a primeira instância na esfera administrativa onde o cidadão pode apresentar recurso contra a imposição da penalidade. Para cada multa deverá ser apresentado um recurso, ainda que do mesmo órgão autuador.

Perdido o prazo para apresentação da defesa da autuação, ou sendo ela julgada improcedente, a penalidade será imposta, podendo o infrator apresentar recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, até a data informada na notificação, que não será inferior a trinta a dias, contados da data da notificação da penalidade (art. 282, § 4º, CTB).

O recurso, que não terá efeito suspensivo, será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual deverá encaminhá-lo à JARI dentro de dez dias.

A JARI deverá julgar o recurso em até trinta dias, contudo, se por motivo de força maior o recurso não for julgado neste prazo, a autoridade que impôs a penalidade poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Em caso de infração autuada pela Polícia Rodoviária Federal, mantido o auto de infração e aplicada a penalidade pela autoridade competente, será encaminhado recurso à JARI da Polícia Rodoviária Federal.

Os documentos que deverão compor o recurso administrativo são os seguintes:

- Formulário ou petição com as alegações de defesa;
- Provas documentais que corroborem as alegações;
- Qualificação completa do defendente e do veículo;
- Notificação da autuação, da imposição da penalidade ou o próprio auto de infração.

A grande maioria dos recursos interpostos em segunda instância é dirigida ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.

Se o recurso apresentado à JARI for provido, ou seja, se for cancelada a penalidade imposta ao condutor, a autoridade de trânsito que aplicou a penalidade poderá interpor recurso ao CETRAN. Contudo, se a decisão da JARI não der provimento ao recurso do condutor, isto é, se manter a penalidade a ele imposta, poderá o condutor interpor o recurso ao CETRAN.

O recurso ao CETRAN será interposto em trinta dias, e deverá ser apreciado pelo referido Conselho dentro de igual período, encerrando a esfera administrativa.

Ressalte-se que a lei nº 12.249/2010 revogou o § 2º, do art. 288, do CTB, que exigia de recolhimento do valor multa como requisito para interposição de recurso ao CETRAN, o julgamento do recurso pelo CETRAN encerra a esfera administrativa.

11. PROCESSO DE CASSAÇÃO

A cassação da Carteira Nacional de Habitação é uma penalidade prevista no artigo 256, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

[...]

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação

Nos termos do artigo 263, do Código de Trânsito Brasileiro, a cassação do documento de habilitação ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

Somente após o decurso de dois anos da cassação que o infrator poderá requerer sua reabilitação, devendo para isso submeter-se a todos os procedimentos exigidos para a

habilitação, conforme determina o art. 263, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, abaixo transcrito:

> § 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Destaque-se que a cassação da CNH é definitiva, e não uma perda do direito de dirigir pelo prazo de dois anos. O referido prazo trata-se de um período mínimo que o condutor penalizado, caso queira obter novo documento de habilitação, deve cumprir para submeter-se ao processo de reabilitação.

Constatando a autoridade de trânsito que o condutor com o direito de dirigir suspenso dirigiu veículo automotor, seja por este ser parado pelos agentes fiscalizadores, seja pelo registro de uma infração de trânsito em seu prontuário no período de cumprimento da referida penalidade, instaura-se o processo administrativo de cassação, com fundamento no art. 263, I, do CTB.

Assim, constatando a autoridade de trânsito, que o condutor voltou a cometer qualquer das infrações acima mencionadas dentro do prazo de doze meses (reincidência), também deverá instaurar o processo de cassação da CNH. Tal procedimento se justifica pela gravidade das infrações para a segurança do trânsito, de modo que o legislador buscou penalizar com mais rigor os condutores que reincidiram nestas infrações de trânsito.

A outra previsão de cassação da CNH, conforme o art. 263, III, do CTB, se refere ao condutor condenado judicialmente por delito de trânsito, observado disposto no art. 160 (*o condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença*).

Vale salientar que, nos termos do art. 263, § 1º, do CTB, “constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento”.

O cancelamento do documento de habilitação não é cassação, mas revogação de ato administrativo irregular, portanto, o condutor não é obrigado a aguardar dois anos para se habilitar, podendo se submeter ao procedimento de habilitação logo depois da decisão administrativa.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.528-C de 2008, que altera o art. 263, do CTB, para dispor sobre o cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação. O referido Projeto já foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal.

A proposta original previa a cassação do documento de habilitação obtido por meio fraudulento, no entanto, foi aprovada pela Comissão de Viação e Transportes a proposta do relator, determinando que o documento seja cancelado, pois o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê que quem teve a carteira cassada pode requerê-la após dois anos e "não se deve conceder a reabilitação a quem possui carteira obtida por meios fraudulentos, ou seja, aquele que nunca foi regularmente habilitado".

O Projeto de Lei em comento transfere para o § 1º, do art. 263, a disposição referente ao período de dois anos necessários para a reabilitação da cassação, passando a dispor sobre o cancelamento nos parágrafos 2º e 3º, do referido artigo:

Em todos os casos, os processos administrativos devem respeitar o amplo direito de defesa e as garantias do devido processo legal, devendo o cidadão ser notificado acerca da instauração do processo, bem como da aplicação da penalidade, para que possa ele, caso queira, apresentar a devida defesa e recorrer para a instância superior.

O processo da cassação, nos casos dos incisos I e II, do art. 263, do CTB, efetiva-se nos mesmos moldes do processo de suspensão, conforme dispõe a Resolução do CONTRAN nº 182/2005. Desse modo, os procedimentos referentes à notificação, defesa e julgamento são aqueles já analisados no item da suspensão, inclusive no que diz respeito aos prazos.

Observa-se que o processo de cassação do documento de habilitação, decorrente de delito de trânsito, não é regulado pela Resolução do CONTRAN nº 182/2005, dependendo de regulamentação específica pelo referido Conselho.

Ressalte-se que para s delitos de trânsito, o CTB prevê imposição da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, com duração de dois meses a cinco anos (art. 292 e 293).

Discorrendo sobre as contradições e imperfeições do Código de Trânsito Brasileiro, Julyver Modesto de Araújo[9] faz o seguinte questionamento: “Quando um condutor é condenado por delito de trânsito, deve ocorrer a suspensão do seu direito de dirigir, de dois

[9] ARAUJO, Julyver Modesto de. Op. cit. p. 57-58.

meses a cinco anos (artigos 292 e 293) ou a cassação definitiva do documento de habilitação (artigo 263, III)?”.

CONCLUSÃO

A relevância na discussão e aprofundamento das questões do trânsito é inegável, pois o trânsito é um retrato da sociedade, onde todos fazem parte, na condição de motoristas, motociclistas ou pedestres. A segurança, a proteção à vida e à incolumidade física dos integrantes do trânsito são merecedoras de toda atenção da sociedade e das autoridades competentes, que devem zelar pela obediência às normas de trânsito. Entretanto, vale destacar que a busca incessante por um trânsito mais seguro não significa que os atos administrativos possam ser realizados de qualquer modo, antes devem ser revestidos de legalidade.

Buscou-se com o presente trabalho: “Nulidade dos atos administrativos referentes ao trânsito”, aprofundar o conhecimento acerca dos atos administrativos que são passíveis de nulidade, considerando as determinações legais e os princípios elementares do nosso sistema jurídico.

Como medida inicial para a compreensão do objeto de estudo deste trabalho foi feita uma abordagem do conceito de trânsito, abrangendo sua origem e evolução histórica, bem como incluindo a legislação de trânsito no Brasil, com a análise do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), do Sistema Nacional de Trânsito e da competência regulamentar do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, cujas Resoluções e Deliberações instituídas na complementação do CTB, possuem força de lei.

Fez-se necessária uma análise acerca das autoridades de trânsito, tecendo diferenciações entre agentes de trânsito, que é pessoa credenciada para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento, tendo atribuição para lavrar auto de infração, e autoridade de trânsito propriamente dita, que é o dirigente do órgão executivo que integra o Sistema Nacional de Trânsito, competente para aplicar penalidades.

Analisando os princípios constitucionais e administrativos, notou-se que cada um deles tem sua relevância no processo administrativo, consistindo em determinações impostas pelo ordenamento jurídico de todo Estado Democrático de Direito, e como tal, precisam ser observados para que a penalidade aplicada seja legítima, conferindo-se ao

indivíduo processado todas as garantias que devem permear o processo administrativo punitivo. Nesse passo, foram abordados os seguintes princípios: legalidade e devido processo legal; contraditório e ampla defesa; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência; finalidade; motivação; razoabilidade; proporcionalidade e verdade material.

Com o propósito definido, este trabalho tratou das nulidades decorrentes da sinalização de trânsito insuficiente ou irregular. Assim, as infrações de trânsito autuadas em decorrência da má sinalização não podem subsistir.

Analisamos as nulidades decorrentes da inobservância das regras de competência estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Com efeito, a competência dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fiscalizar, autuar e impor penalidades por infração à legislação de trânsito leva em consideração o seu âmbito de circunscrição e a espécie da infração praticada.

Foram destacadas as nulidades em face do procedimento de autuação, descrevendo as informações que devem constar no Auto de Infração de trânsito e distinguindo a inconsistência da irregularidade. Foi analisada a questão das notificações obrigatórias, a primeira para informar sobre o cometimento da infração e a segunda para dar ciência da imposição da penalidade.

O presente estudo tratou também das nulidades ocorridas no processo administrativo de suspensão do direito de dirigir e de cassação da CNH, observando que tais penalidades consistem em restrição de direitos pessoais, devendo observar o os princípios da ampla defesa e do contraditório. A posição deste trabalho foi no sentido de que a imposição da penalidade de cassação da CNH exige que o infrator seja flagrado na transgressão, não se admitindo esta penalidade ao proprietário do veículo que não indicar o condutor infrator.

Por fim, destacou-se a necessidade de notificar o condutor em caso de recurso interposto pela autoridade de trânsito contra a decisão da JARI, de modo que, a decisão do CETRAN que manter a penalidade apreciando apenas as razões da autoridade de trânsito está fadada à declaração nulidade.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Juelci de. **Trânsito: legislação, doutrina, jurisprudência, ações judiciais, processo administrativo, municipalização**. São Paulo: Primeira Impressão, 2004.

ARAUJO, Julyver Modesto. **Trânsito, reflexões jurídicas**. V. 1: comentários e aspectos polêmicos dos principais artigos do Código de Trânsito Brasileiro. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares**. Rio de Janeiro: Forense, 1997

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GOMES, Ordeli Savedra. **Código de Trânsito Brasileiro comentado e legislação complementar**. 6ª edição. Curitiba: Juruá, 2011.

HONORATO, Cássio Mattos. **O trânsito em condições seguras**. Campinas/SP: Editora Millennium, 2009.

HONORATO, Cássio Mattos. **Sanções do Código de Trânsito Brasileiro**. Campinas/SP; Editora Millennium, 2004.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1995

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Crimes de trânsito**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: atualização por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, Malheiros, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98**. São Paulo: Atlas, 1999.

OCTAVIANO, Ernomar. GONZALEZ, Átila José. **Sindicância e processo administrativo**. 10ª ed. revista e ampliada: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

VASCONCELOS, Eduardo Alcântara de. **O que é trânsito**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985